



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS 36/86-COMPLEMENTAR)

ASSUNTO:

Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, a comercialização de leite in natura.

86

DE 19

NOVO  
DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 21 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Leão Souta, em 5/10 19 89

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado José Luiz Cheret, em 3/04 19 91 Molda 04.06

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

438

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 438, de 1986

(DO SENADO FEDERAL)



Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias  
- ICM, a comercialização de leite "in natura".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS)

As Comissões de Constituição e Justiça,  
de Economia, Indústria e Comércio  
de Finanças, Em 10.12.86.



*[Handwritten signature]*  
P.L.C.  
nº 438/86

Redistribua-se as Comissões : (Res. 6/89)  
1. Constituição e Justiça e Redação  
2. Economia, Indústria e Comércio  
3. Finanças.  
Em 27 / 06 / 89.  
*[Handwritten signature]*  
Presidente

Isenta do Imposto sobre Circulação de  
Mercadorias - ICM, a comercialização  
de leite. "in natura".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São isentas do Imposto sobre Circulação de  
Mercadorias - ICM, as operações de comercialização de leite  
"in natura" para consumo público em todo o País.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na da-  
ta de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1986

*[Handwritten signature]*  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
Presidente



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1984 - Complementar.

Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, a comercialização de leite "in natura".

Apresentado pelo Senhor Senador Itamar Franco.

Lido no expediente da sessão de 28/03/84, e publicado no DCN (Seção II) de 29/03/84.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 04/03/86, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 12/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Aderbal Jurema, pela juridicidade e constitucionalidade do Projeto.

Nº 13/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Marcelo Miranda pela aprovação do Projeto. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 18/09/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em turno único.

Em 16/10/86, é aprovado o parecer do Relator oferecendo a redação final do projeto.

Em 21/10/86, é lido o Parecer nº 1.080/86, da Comissão de Redação.

Em 04/12/86, é incluído em Ordem do Dia. Discussão turno único da redação final. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.795, de 09.12.86

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 DEZ 11 1 86 018986

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES  
PROTÓCOLO GERAL

SMNº 795

Em 09 de dezembro de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1984 Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadoria - ICM, a comercialização de leite "in natura".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, de 1986

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser abatidos da renda bruta, na declaração do imposto de renda das pessoas físicas, os salários pagos pelo contribuinte ao empregado doméstico, filiado ao regime da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, bem como a respectiva contribuição previdenciária.

§ 1º Excetua-se do abatimento a parcela salarial que, a cada mês, exceder o valor do maior salário mínimo vigente.

§ 2º As despesas referidas no artigo anterior não se incluem no desconto-padrão de até 25% dos rendimentos brutos do trabalho assalariado (cédula "C"), mas serão computadas para efeito do limite máximo global de 50% para abatimento da renda bruta auferida pelo contribuinte no ano-base, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º Esta Lei vigora a partir de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Com a edição da Lei nº 5.859, de 1972, deu-se largo passo no sentido da valorização profissional e proteção ao trabalho prestado, no âmbito familiar, por empregado ou empregada doméstica regularmente contratada como mensalista.

Algumas conquistas significativas no terreno assistencial (como a vinculação obrigatória ao regime previdenciário) e trabalhista (a exemplo do direito às férias remuneradas) ficaram ali asseguradas. Hoje, já se sente tardar a extensão à classe de outras garantias e benefícios trabalhistas (como a vinculação ao regime do FGTS, o direito ao aviso prévio e ao 13º salário), até a final inclusão desses abnegados prestadores de serviços no regime celetista, resguardadas certas peculiaridades de seus afazeres e das relações que se estabelecem, no âmbito residencial, entre patrões e empregados.

Tudo isso traduz o reconhecimento da importância e, freqüentemente, da indispensabilidade do trabalho que realiza o servidor doméstico, às vezes injustiçado ou mal remunerado.

Esta conscientização surge, porém, à medida em que se tutelam, adequadamente, também os interesses e direitos dos empregadores, na hipótese a dona-de-casa ou a família empregadora, para a justa partilha dos encargos que cercam referida prestação de serviços. A tanto, não pode omitir-se o Poder Público através de providências que objetivam preservar essa valiosa forma de absorção de mão-de-obra, geralmente com pouca qualificação para outras atividades ou premida por falta de oportunidades no mercado de trabalho.

Há necessidade, pois, de viabilizar medidas que culminem, no devido tempo, com a ampliação dos direitos dos empregados domésticos, condizente com a ascensão social e profissional da classe, ao mesmo tempo em que se conferem aos empregadores tratamento fiscal compatível, desde que, como tais, se assemelham a uma empresa.

Entendemos, neste sentido, imperioso considerar os ônus que representam, para a família empregadora, sobretudo as de classe média assalariada, a manutenção e a remuneração condigna do empregado doméstico.

É certo que, embora a prestação de serviços dessa natureza se revista de finalidade não-econômica, para a família que a tem a seu serviço, a empregada doméstica exercita uma atividade profissional onerosa como as demais.

Por outro lado, em virtude das condições sociais, econômicas e políticas emergentes da sociedade pós-industrial e urbana, mais e mais a mulher adentra o mercado de trabalho, integra a população economicamente ativa, contribuindo ambos os cônjuges para a renda familiar.

Ora, o afastamento da mulher do âmbito residencial para exercer atividade profissional fora, coloca-a na contingência inarredável de contar com os serviços e cuidados de auxiliares do lar, e arcar com as leis de mercado que regulam qualquer prestação de serviços.



Sabe-se, inclusive, que, pela natureza e sacrifícios que a profissão exige, escasseiam nas grandes cidades as ofertas de mão-de-obra dessa natureza, registrando-se comumente níveis salariais acima do mínimo legal.

Os salários em espécie pagos por essa prestação de serviços oneram, efetivamente, a renda familiar, sem esquecer que as prestações *in natura* fornecidas ao empregado doméstico (alimentação, moradia, energia elétrica, água etc), também representam encargos não menos consideráveis.

Trata-se, assim, de uma despesa útil, indispensável por vezes, com que tem de arcar a pessoa ou a família, para que possa, à sua vez, exercitar suas atividades profissionais, o que, de outra forma, não seria possível ou lhe resultaria muito mais dispendioso.

Com o fim, pois, de contemplar os interesses envolvidos, estimulando o aproveitamento dessa mão-de-obra e considerando os encargos que advêm à família que a emprega, o Projeto em tela permite abater da renda bruta os salários e contribuições previdenciárias com que o contribuinte arcar, para pagamento de empregado doméstico, sob o regime da Lei nº 5.859, de 1972, vale dizer, quando a prestação de serviços não for de natureza eventual.

Exclui-se, porém, do abatimento a parcela que, mensalmente, exceder o mínimo legal, a fim de se conter o benefício dentro de limites toleráveis à Receita Fiscal. Prevê o Projeto, também, que as despesas citadas não se incluem no desconto-padrão para a cédula "C", evitando-se com isto que, por via oblíqua, o benefício seja minimizado ou afastado. Dispõe-se, finalmente, que as despesas são computadas dentro do limite global de 50% da renda bruta, acautelando, desta outra forma, os interesses do Fisco.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1986 — José Ignácio Ferreira.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.859 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de

finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II — Atestado de boa conduta;
- III — Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remunerada de 20 (vinte) dias úteis após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário mínimo da região.

- I — 8% (oito por cento) do empregador;
- II — 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo rejeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto nº 60.466 de 14 de março de 1967.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 11 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICE — Júlio Barata.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II) de 3-4-86.



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

Nºs 12 e 13, de 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1984 — Complementar, que “isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM a comercialização de leite in natura”.

PARECER Nº 12, DE 1986  
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Aderbal Jurena

De autoria do eminente Senador Itamar Franco, o Projeto de Lei Complementar sob exame tem por objetivo isentar do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, as operações de comercialização de leite in natura para consumo público em todo o País.

2. Na justificação, o ilustre Autor do Projeto afirma o seguinte:

“Vem repercutindo negativamente na imprensa e junto às organizações cooperativas que lidam com a distribuição de leite in natura a tributação que alguns Estados estão impondo à comercialização de leite, fato que, a rigor, implica em prejuízos manifestos para produtores e consumidores. Cremos desnecessário, pelo óbvio mesmo da situação, arrolar subsídios demonstradores do truismo de que o leite constitui alimento básico dos brasileiros, sobretudo das faixas etárias mais baixas.”

E prossegue, argumentando:

“Desta sorte, é estranho que se estabeleça tributação sobre a produção e comercialização do leite in natura, destinado ao consumo público, quando se sabe que essa tributação seria inteiramente destituída de qualquer finalidade social, pois, sem elevar sintomaticamente a renda tributária, só serviria para mais agravar a penúria das classes menos favorecidas de nossa sociedade.”

Para concluir, assim:

“A Constituição Federal atribui à União o poder de regular os excessos que se verifiquem no estabele-

cimento da carga tributária imposta pelos Estados, facultando-lhe o estabelecimento de isenções mediante Lei Complementar, desde que sejam para atender o relevante interesse social ou econômico nacional. Ora, no caso do consumo de leite in natura, conforme analisamos, constata-se esse relevante interesse social e econômico, a justificar a edição de Lei Complementar, estabelecendo a isenção do ICM, em caráter nacional.”

3. Efetivamente, afiguram-se tão convincentes as razões acima transcritas que nos escusamos de comentá-las quanto ao mérito, tendo por óbvia a relevância do aludido interesse nacional da medida proposta, o que explicaria a não-solicitação de audiência das Comissões de Agricultura, Economia e Legislação Social.

4. O projeto encontra fundamento no § 2º do artigo 19 da Constituição, que atribui à União a faculdade de conceder isenções de impostos estaduais e municipais, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional.

5. Caberia indagar se o direito de iniciativa de leis, como a da proposição em tela, está confinado à competência exclusiva do Presidente da República, nos termos do artigo 57, item I, da Carta Magna, ou, ao contrário, se compreende no âmbito da competência concorrente, com base no artigo 56, caput, combinado com os artigos 43, item I, 46, II, e 50 da Lei Maior.

6. Embora reconheçamos ser assaz polêmica a questão na doutrina jurídica e praticamente inexister jurisprudência dos tribunais sobre tal assunto, adotamos, no caso, a interpretação razoável que sustenta situar-se, em princípio, no campo da competência concorrente a iniciativa das leis complementares à Constituição, ainda que versam sobre matéria financeira. O que, aliás, nem se verificaria neste Projeto de outorga da isenção de ICM, a qual, sendo matéria tributária, nem por isso estaria necessariamente abrangida pela expressão pela constitucional “matéria financeira”, desde que reconhecida a autonomia de uma em relação à outra, como o tem sido



em diversas manifestações desta douta Comissão, muitas das quais arroladas, a par de copiosa doutrina, no impecável Parecer do culto Parlamentar Bonifácio de Andrada, então Relator, aprovado à unanimidade pela preclara Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 3-12-81, ao concluir pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 74-A, de 1979 (in *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 29-9-82, pp. 7877/81).

7. É que a exclusividade de competência de iniciativa no processo legiferante, atribuída ao Presidente da República pelo artigo 57 da Constituição, refere-se, sem dúvida, às leis ordinárias, que, por excelência, são o instrumento usual para legislar nos casos ali arrolados, e, **ipso facto**, aos decretos-leis, mas não necessariamente a todas as leis delegadas possíveis para as hipóteses previstas no mencionado dispositivo, nem, obviamente, aos decretos legislativos e resoluções — estas salvo previsão expressa (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 42, IV e VI) —, apesar de espécies situadas no mesmo nível hierárquico das leis ordinárias. Do elenco dos tipos normativos discriminados no art. 46 da Carta Magna, resta analisar as espécies de leis constitucionais, ou seja, as emendas à Constituição (item I), cuja iniciativa se insere, já pacificamente, na órbita da competência concorrente, ainda que dispondo, por exemplo, sobre matéria financeira, como terá ocorrido com as recentes Emendas nº 23 e 24, de 1983; e também as leis complementares à Constituição (item II).

8. Entendemos que a iniciativa das leis complementares só é da competência exclusiva do Presidente da República nas hipóteses assim expressamente previstas na Lei Maior, como é o caso, por exemplo, do parágrafo único do artigo 96 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, bem como o do § 3º do artigo 99 e o do artigo 103, inobstante a matéria relacionar-se com a do item V do artigo 57. Isto porque, no dizer de Afonso Arinos, trata-se de “uma categoria especial de lei, formalmente situada entre a Constituição e a lei ordinária”; ou, na lição de Geraldo Ataliba, porque é “lei nacional — e não simplesmente federal, na maioria das vezes — a lei complementar, que, sob conceito jurídico-positivo, define como sendo aquela expressamente prevista pelo texto constitucional e para cuja elaboração se previu processo especial e qualificado. Especial porque exclusivo e próprio da espécie; qualificado porque revestido de exigências que o tornam qualitativamente superior ao próprio das leis ordinárias” (apud “Processo Legislativo”. Senado Federal, 3ª ed., 1982, p. 93-94).

9. Destarte, inexistindo no referido § 2º do art. 19 do texto constitucional vigente (quase idêntico ao do correspondente § 2º do art. 20 da Constituição de 1967) referência expressa à iniciativa do Presidente da República na tramitação do projeto de lei complementar ali prevista, há que se concluir pela aplicação da regra geral da competência concorrente, como demonstrado, e, pois, pela constitucionalidade da presente Proposição quanto a esse aspecto.

10. Poder-se-ia indagar, todavia, se no caso, há de prevalecer a disposição especial objeto do § 6º do art. 23 da Lei Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, isto é, “as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão

concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar” (que ora é a de nº 24, de 7-1-75). Parece-nos que não. Essa regra especial sobre isenções do ICM é perfeitamente compatível com a geral de isenções de impostos estaduais e municipais (§ 2º do art. 19), tanto assim que, pouco depois de entrar em vigor a Carta Magna de 1969, diversas operações relativas à circulação de mercadorias foram isentadas de ICM pela Lei Complementar nº 4, de 2-12-69, e não mediante convênios. Aliás, em reforço à tese sustentada nos itens 6 a 9 acima, de que a expressão “leis” pode não abranger as complementares, vale registrar que — a despeito de terem sido “revogadas, para todos os efeitos legais, quaisquer disposições de leis (...) e outros atos que tenham outorgado ou venham a outorgar isenções (...) relativamente aos impostos (...) sobre circulação de mercadorias, não previstos nos Convênios e Protocolos (...)”, consoante o art. 2º do Ato Complementar nº 34, de 30-1-67 (que, primeiramente, dispôs sobre celebração de convênios relativos a isenções do ICM) — a aludida Lei Complementar nº 4/69 continua em vigor na sua quase totalidade, tanto que, para derrogar-lhe o item V do art. 1º, tornou-se necessária a expedição da Lei Complementar nº 44, de 7-12-83.

11. Assim, à vista de todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto sob exame, nada havendo também a opor quanto à sua técnica legislativa e regimentalidade.

É o voto, s.m.j.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Aderbal Jurema, Relator — Martins Filho — Octávio Cardoso — Luiz Cavalcante — Alfredo Campos — Jutahy Magalhães — Raimundo Parente — José Lins (contrário) — Severo Gomes.

#### PARECER

Nº 13, de 1986

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Marcelo Miranda

O eminente Senador Itamar Franco, digno representante das Minas Gerais, Estado que mais produz leite no País, vem de apresentar o anexo Projeto de Lei Complementar, cujo art. 1º estabelece, **verbis**:

“Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, as operações de comercialização de leite **in natura** para consumo público em todo o País.”

O nobre Autor considera “estranho que se estabeleça tributação sobre a produção e comercialização do leite **in natura** destinado ao consumo público, quando se sabe que essa tributação seria inteiramente destituída de qualquer finalidade social, pois, sem elevar sintomaticamente a renda tributária, só serviria para mais elevar a penúria das classes menos favorecidas de nossa sociedade”.

Realmente, é de estranhar e lamentar que o Poder Público, o grande responsável pela saúde da população, onere um produto que é considerado como “uma dádiva da natureza”, tal a sua importância como alimento.



Sem querer ou sequer pretender ministrar ensinamentos sobre as qualidades alimentares do produto, mas com base em publicações sérias sobre o assunto, podemos acentuar que o leite de vaca, além de vários tipos de ácidos graxos, contém sódio, potássio, magnésio, cálcio, manganês, ferro, cobalto, cobre, zinco, fósforo, flúor, cloreto, iodetos, destacando-se ainda as vitaminas A, D, E, K, B<sup>1</sup>, B<sup>2</sup>, B<sup>6</sup>, B<sup>12</sup> e vitamina C, além de outros elementos.

O leite é, pois, conforme salientam as publicações especializadas, o alimento mais completo e, pelo seu alto valor nutritivo, constitui a base alimentar mais importante para crianças e adolescentes e poderoso complemento da dieta diária das classes trabalhadoras.

Quem duvida que a chamada média com pão é primeira refeição, e o café com leite e pão é o segundo e último respasto do dia de grande parte de nossa gente!!!

É por essas e outras razões que o nosso legislador constituinte houve por bem inscrever em nosso Texto Fundamental que a União, mediante lei complementar e, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais (art. 19, § 2º).

Bem sabemos o quanto se queixam as unidades federadas das exonerações fiscais concedidas pelo Poder Central. Há mesmo uma grita geral dos Secretários Estaduais de Fazenda contra a não-incidência do ICM sobre as operações que destinam produtos industrializados ao exterior, sem que a União faça o devido ressarcimento do valor correspondente.

Mas a isenção de que estamos tratando é bem outra. Esta se reveste do mais alto interesse social, consoante acima demonstrado, e que também, poderia ser sintetizado na seguinte máxima:

“Primeiro viver, depois os cofres públicos sol-  
ver”.

Ademais, é do conhecimento geral que o imposto indireto afeta, mais do que proporcionalmente, as camadas de mais baixa renda e, assim sendo, não é concebível que o reforço dos cofres públicos, com uns poucos milhões de cruzeiros, possa contrapor-se à manutenção dos padrões mínimos de saúde da população, sobretudo, quando sabemos que o leite é o alimento básico das classes pobres, justamente as mais carentes de proteínas.

É voz corrente que os recursos hauridos na tributação do leite são irrisórios. Mas, ainda que tivesse alguma significação, nós não vacilaríamos em emprestar nossa solidariedade a uma iniciativa desta natureza, especialmente agora em que se aproxima uma melhor distribuição da renda tributária nacional em favor dos Estados e Municípios, já que está aprovada em primeiro turno a chamada Reforma Tributária de Emergência.

Sem mais delongas, porque esta matéria a rigor constitui uma dessas verdades que prescindem de demonstrações, nosso parecer é no mesmo sentido da manifestação da douta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1985. —  
**Senador Lomanto Júnior**, Presidente — **Senador Marcelo Miranda**, Relator — **Senador José Lins** — **Senador Roberto Campos** — **Senador Carlos Lyra** — **Senador Helvídio Nunes**, contrário — **Senador Alcides Saldanha** — **Senador Cid Sampaio** — **Senador Américo de Souza** — **Senador Alexandre Costa**.

Publicados no DEN (Seção II), de 5-3-86.



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.080, de 1986 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 36,  
de 1984 — Complementar.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1984 — Complementar, que isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, a comercialização de leite *in natura*.

Sala de Reuniões da Comissão, 21 de outubro de 1986.  
— Nivaldo Machado, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Martins Filho.

ANEXO AO PARECER Nº 1.080, DE 1986

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1984 — Complementar, que isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, a comercialização de leite *in natura*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, as operações de comercialização de leite *in natura* para consumo público em todo o País.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, a comercialização de leite "in natura".

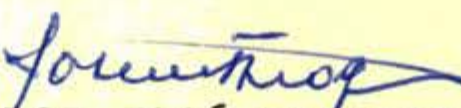
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, as operações de comercialização de leite "in natura" para consumo público em todo o País.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1986

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
Presidente

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE  
Presidente da Câmara dos Deputados



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### E R R A T A

(Republicue-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 438, de 1986

(Do Senado Federal)

Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, a comercialização de leite “in natura”.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

Leia-se:

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 438, de 1986

(Do Senado Federal)

Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, a comercialização de leite “in natura”.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 438, DE 1986

Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, a comercialização de leite "in natura".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

I - RELTÓRIO

O ilustre Senador Itamar Franco apresentou, em 1986, projeto de lei complementar para isentar do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM as operações de comercialização de leite "in natura", para consumo público em todo o País.

O projeto foi aprovado no Senado Federal.

II - VOTO DO RELATOR

À época em que apresentado o projeto de lei complementar, vigorava a Emenda Constitucional n 1, de 1969, que em seu art. 19, § 2º, dispunha:

"Art. 19....."

§ 2º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais."

Como o ICM era um imposto da competência estadual, o projeto se revestia de inequívoca constitucionalidade.

M



A Constituição de 1988 substituiu o ICM pelo ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), também de competência estadual, e estatuiu em seu art. 151, III:

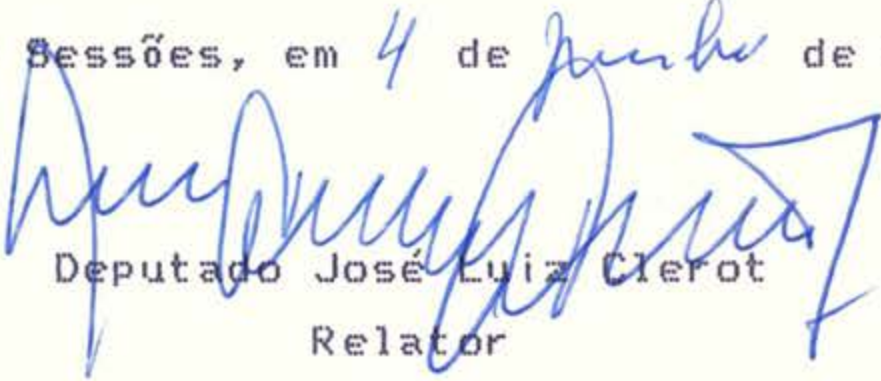
"Art. 151. é vedado à União:

III - instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Em decorrência, após 1º de março de 1989 (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 34) não poderia mais ser instituída isenção de imposto estadual por lei complementar federal.

Manifestamo-nos, pois, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 438, de 1986 e, por conseguinte, por sua inadmissibilidade.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1991

  
Deputado José Luiz Clerot  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 438, DE 1986

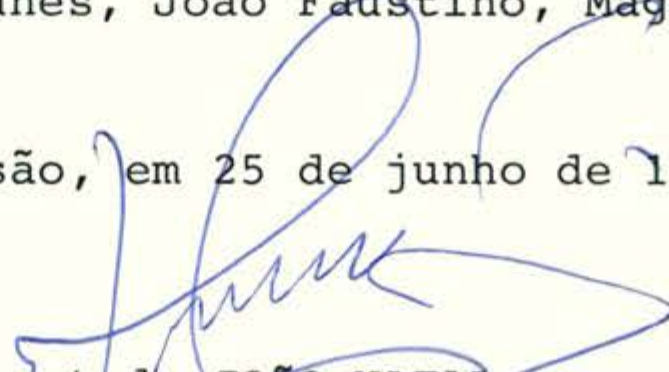
PARECER DA COMISSÃO

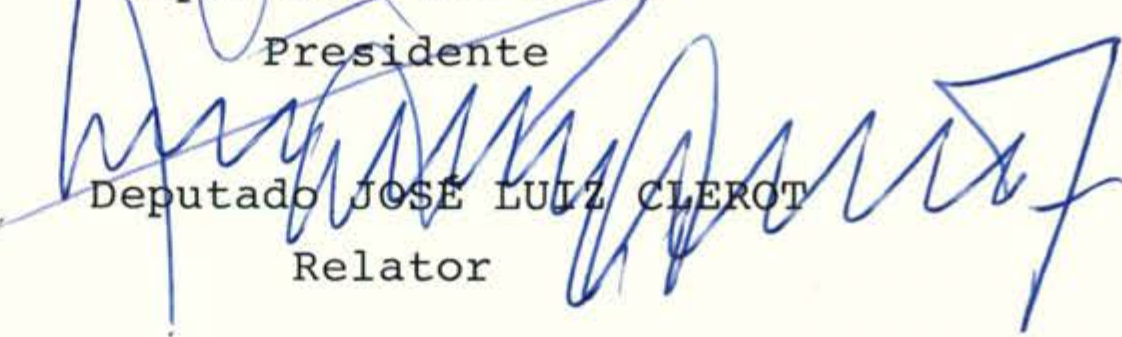
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela in constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 438/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Ciro Nogueira, Cleonânio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rego, Adylson Motta, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Piauhyllino, Benedito Domingos, Jesus Tajra, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, João Faustino, Magalhães Teixeira e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991

  
Deputado JOÃO NATAL  
Presidente

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator

OK



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 438, de 1986

"Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, a comercialização de leite in natura."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado LÉLIO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

De autoria do Senado Federal, o presente projeto de lei complementar, em consonância com a faculdade atribuída à União, pelo art. 19, § 2º, da Constituição de 1967 então vigente, concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, às operações de comercialização de leite in natura, para consumo público em todo o País.

O ilustre Senador Itamar Franco, autor da proposição no Senado, ressalta que:

"... é estranho que se estabeleça tributação sobre a produção e comercialização de leite in natura, destinado ao consumo público, quando se sabe que essa tributação seria inteiramente destituída de qualquer finalidade social, pois, sem elevar sintomaticamente a renda tributária, só serviria para agravar a penúria das classes menos favorecidas de nossa sociedade."

Aprovado na Casa de origem, o Projeto foi enviado à Câmara dos Deputados, para o exercício da função revisora, sendo submetido à apreciação desta, assim como da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Finanças.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão examinar a admissibilidade da Proposição, em caráter preliminar, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

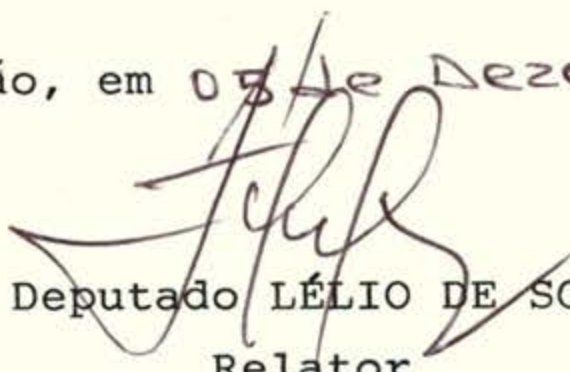
O ICM de que trata este projeto tem como sucedâneo, na atual Constituição, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, e de Comunicação (ICMS), de competência dos Estados e do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 155, inciso I, alínea "b", da Lei Maior.

A faculdade que o referido § 2º do art. 19 da Constituição de 1967 atribuía à União, de, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, conceder isenções de impostos estaduais e municipais, não foi mantida na Carta Política vigente. Ao contrário, não só aboliu essa faculdade, como ainda passou a vedar expressamente tais concessões, no seu art. 151, inciso III.

Sendo, portanto, inconstitucional, quanto ao seu conteúdo, dispensável se torna a apreciação dos demais aspectos de juridicidade e de técnica legislativa da Proposição.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 438, de 1986.

Sala da Comissão, em 08 de Dezembro de 1989.

  
Deputado LÉLIO DE SOUZA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 438, DE 1986

Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, a comercialização de leite "in natura".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

## I - RELTÓRIO

O ilustre Senador Itamar Franco apresentou, em 1986, projeto de lei complementar para isentar do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM as operações de comercialização de leite "in natura", para consumo público em todo o País.

O projeto foi aprovado no Senado Federal.

## II - VOTO DO RELATOR

À época em que apresentado o projeto de lei complementar, vigorava a Emenda Constitucional n 1, de 1969, que em seu art. 19, § 2º, dispunha:

"Art. 19....."

§ 2º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais."

Como o ICM era um imposto da competência estadual, o projeto se revestia de inequívoca constitucionalidade.

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Constituição de 1988 substituiu o ICM pelo ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), também de competência estadual, e estatuiu em seu art. 151, III:


"Art. 151. É vedado à União:

III - instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Em decorrência, após 1º de março de 1989 (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 34) não poderia mais ser instituída isenção de imposto estadual por lei complementar federal.

Manifestamo-nos, pois, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 438, de 1986 e, por conseguinte, por sua inadmissibilidade.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1991

  
Deputado José Luiz Clerot  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 438, DE 1986

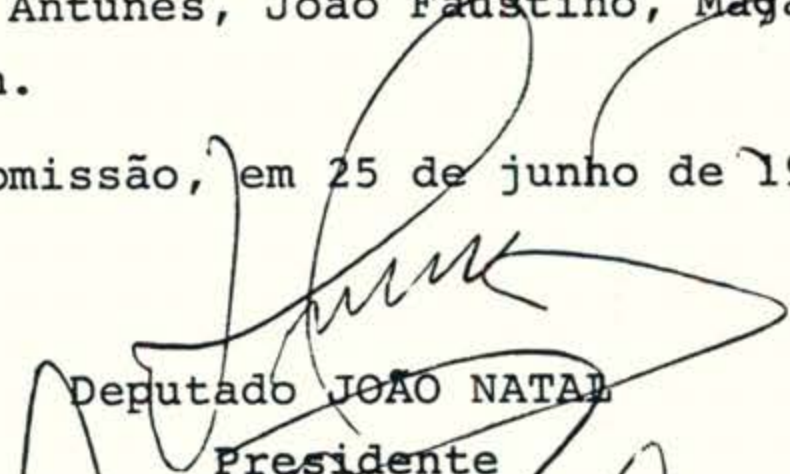
PARECER DA COMISSÃO

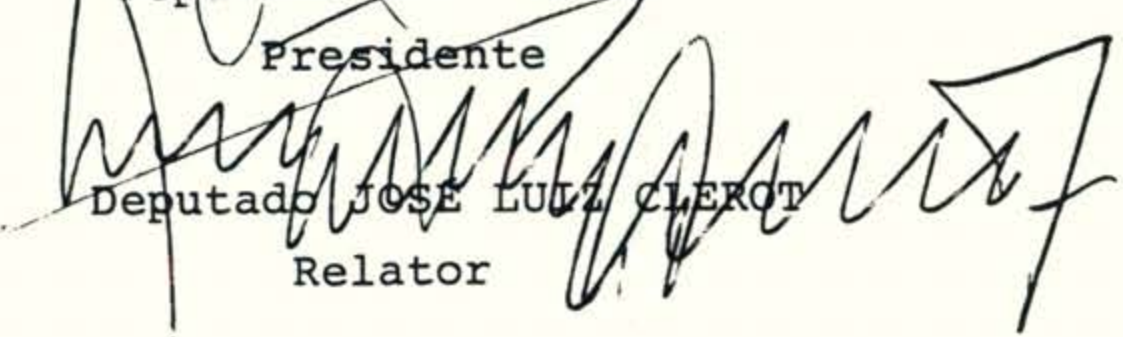
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela in constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 438/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rego, Adylson Motta, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Piauhyllino, Benedito Domingos, Jesus Tajra, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, João Faustino, Magalhães Teixeira e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991

  
Deputado JOÃO NATAL  
Presidente

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 438-A, DE 1986

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 36/84 - Complementar

Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, a comercialização de leite "in natura"; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 438, DE 1986, A QUE SE REFERE O PARECER).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(\*) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 438, DE 1986**  
(Do Senado Federal)

**Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), a comercialização de leite "in natura".**

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Economia, Indústria e Comércio; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), as operações de comercialização de leite **in natura** para consumo público em todo o País.

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1986. — Senador José Fragelli, Presidente.

## *SINOPSE*

**PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 36, DE 1984**  
(Complementar)

**Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), a comercialização de leite "in natura".**

Apresentado pelo Senhor Senador Itamar Franco.

Lido no expediente da sessão de 28-3-84, e publicado no DCN (Seção II) de 29-3-84.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 4-3-86, são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 12/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Aderbal Jurema, pela juridicidade e constitucionalidade do projeto.

N.º 13/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Marcelo Miranda, pela aprovação do projeto. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 18-9-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em turno único.

(\*) Republicou-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — Resolução n.º 6/89)

Em 16-10-86, é aprovado o parecer do relator oferecendo a redação final do projeto,

Em 21-10-86, é lido o Parecer n.º 1.080/86, da Comissão de Redação.

Em 4-12-86, é incluído em Ordem do Dia. Discussão em turno único da redação final. Aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-n.º 795, de 9-12-86.

SM-n.º 795

Em 9 de dezembro de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 36, de 1984- Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), a comercialização de leite *in natura*".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Enéas Farias**, Primeiro Secretário.

**RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989**  
**Determina o arquivamento das proposições que menciona.**

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros Poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até àquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.